



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL N.º 192/98

DE 04 DE JUNHO DE 1.998.

“Institui o Serviço de moto-taxi neste Município e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **RANIEL ANTONIO CORTE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de **MOTO-TAXI**.

Art. 2.º - O número de moto-taxi não ultrapassará a 50 (cinquenta) unidades, cujos nomes dos interessados serão fornecidos pelo Sindicato da categoria.

Parágrafo Único - Das 50 (cinquenta) unidades de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá credenciar até 05 (cinco) moto-taxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 02 (duas) por ponto, vedado o desvio de sua finalidade.

Art. 3.º - A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença mensal ou documento similar, após o recolhimento da taxa de R\$ 20,00 (vinte reais) ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1.º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com termo de compromisso de transferência de documento do veículo para o município de Pontal do Araguaia de acordo com vencimento do documento atual.

§ 2.º - A referida taxa será recolhida até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês a vencer.

§ 3.º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até 5.º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4.º - É defeso ao Poder Executivo o credenciamento de mais de 01 (um) moto-taxi para o mesmo interessado.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

### CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Art. 4.º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstos no Art. 3.º, e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-taxi.

Art. 5.º - O serviço de moto-taxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 04 (quatro) anos de uso, permitindo-se em 1998, veículo fabricado em 1994, e assim sucessivamente.

§ 1.º - Os veículos serão submetidos à vistoria pela Prefeitura Municipal e pela 3.ª CIRETRAN, no mínimo semestralmente.

§ 2.º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas um passageiro por viagem.

Art. 6.º - É vedada a instalação de pontos de moto-taxis a menos de 100 (cem) metros de qualquer ponto de taxi convencional ou ônibus coletivo urbano.

Art. 7.º - É proibido o embarque de passageiro de moto-taxi nos pontos de taxi convencional e nos pontos coletivos urbano, sendo possível de cassação do Alvará de Licença mensal do moto-taxi, nos casos em que se comprove essa prática.

Art. 8.º - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestações de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionadas com o moto-taxi, importarão a aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar cassação do Alvará de Licença mensal.

Art. 9.º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10.º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-taxi, em função de necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

Art. 11 - É proibido o transporte de menores de 07 (sete) anos de idade sem autorização dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiro conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 12 - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclistas deverá portar Carteira de Saúde devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

mensal em dia e jaqueta de identificação numerada (colete), sob pena das sanções previstas no Art. 16. "caput", e suas alíneas.

Parágrafo Único - De 001 a 050 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.

Art. 13 - O motociclista deverá:

a - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;

b - tratar o passageiro com urbanidade;

c - não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;

d - usar capacete e fazer com que o passageiro também o use;

e - cobrar somente o preço fixado em Tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,00 (um real) pela prestação do serviço no período das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, e de R\$ 2,00 (dois reais) das 24 (vinte e quatro) às 6 (seis) horas, vedado acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;

f - oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, aberto na frente ou opcional segundo aceitação do usuário.

g - outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 14 - Ao moto-taxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Pontal do Araguaia, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 15 - O serviço de fiscalização do trânsito dos moto-taxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

a - advertência verbal ou escrita;

b - suspender condutores de veículos;

c - apreender veículos;

d - sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará de Licença mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 16 - Não paga a taxa do Alvará de Licença mensal o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-taxi sem o competente Alvará de Licença mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em lei, cominadas a infração.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

### CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Art. 17- Os moto-taxi gozarão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da entrada desta Lei em vigor, para receberem o seu respectivo Alvará de Licença mensal referente ao corrente mês de maio, a partir do mês de junho vindouro prevalecerá a regra do Art. 3.º, § 2.º.

Art. 18 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Os mototaxistas deverão obedecer com máximo rigor o que determina o Código Nacional de Trânsito, ao trafegar pela cidade, usar luz "baixa" em todo o seu trajeto.

Art. 19 - O Poder Executivo baixará Decreto fixando a quantidade de pontos de moto-taxi, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadoras da presente Lei em benefício do interesse público.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei n.º 167 de 03 de novembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Pontal Araguaia - MT, 04 de Junho de 1998.

12816  
RANIEL ANTONIO CORTE  
PREFEITO MUNICIPAL

20 de Dezembro de 1991